



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

REGIMENTO INTERNO

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ESPIRITO SANTO

Aprovado pela Resolução nº 02, de 07 de março de 2016



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 07 DE MARÇO DE 2016

Altera e consolida o Regimento Interno do
Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-ES

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso XIII, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, c/c o art. 56, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB e, considerando,

o aumento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-ES; e,

a necessidade de adequar a composição e funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-ES às necessidades atuais para fiscalização do exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, consolidando o seu texto, na forma que se apresenta em anexo a esta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 07 de março de 2016.

NARA BORGHO CYPRIANO MACHADO

Vice-Presidente da OAB-ES



ESPIRITO SANTO

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Constituição, Organização e Funcionamento	
CAPÍTULO II – Da Composição e Competência	
Seção I - Do Tribunal Pleno	
Seção II - Das Turmas Julgadoras	
Seção III - Da Presidência e Vice-Presidência	
Seção IV - Da Defensoria Dativa	
Seção V - Da Secretaria	
Seção VI - Do Funcionamento do Tribunal	
CAPÍTULO III – Dos Julgadores	
Seção I - Normas Gerais	
Seção II - Das Licenças e da Vacância	
CAPÍTULO IV – Dos Processos no Tribunal	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Da Instauração e Arquivamento dos Processos	
Seção III - Da Tramitação dos Processos	
Seção IV - Das Consultas	
Seção V - Dos Prazos e da Comunicação dos Atos	
Seção VI - Do Julgamento	
Seção VII - Da Suspeição e do Impedimento	
Seção VIII - Do Trânsito em Julgado e da Execução	
CAPÍTULO V – Da Representação por Advogado contra Advogado	
CAPÍTULO VI – Da Suspensão Preventiva	
CAPÍTULO VII – Dos Recursos	
Seção I - Dos Recursos em Geral	
Seção II - Dos Embargos de Declaração	
CAPÍTULO VIII – Dos Pedidos de Revisão	
CAPÍTULO IX – Disposições Gerais	



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, tem a sua constituição, organização e funcionamento definidos no Estatuto da Advocacia e da OAB, no seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos da OAB, Resoluções do Conselho Seccional e neste Regimento Interno, sendo autônomo e independente na sua atividade judicante.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo é composto dos seguintes órgãos:¹

- I – Tribunal Pleno;
- II – Turmas Julgadoras;
- III – Presidência e Vice-Presidência;
- IV – Defensoria Dativa
- V – Secretaria.

Art. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina é composto de 50 (cinquenta) membros Julgadores e um Presidente e Vice-presidente, integrantes de sua composição plena e, 10 (dez) Turmas Julgadoras, compostas por 05 (cinco) membros cada uma, designados dentre os membros do Tribunal.²

§ 1º As Turmas, serão indicadas em número ordinal, sendo a Primeira Turma denominada, também, de Primeira Turma de Deontologia;

§ 2º O número de membros e de Turmas pode ser alterado por deliberação do Conselho Seccional, mediante proposta do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina.

¹ Ver inciso XIII, do art. 58, do Estatuto da Advocacia e da OAB, lei n.º 8.906/94 e, art. 114, do seu Regulamento Geral.

² Ver art. 70, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 4º Compete ao Conselho Seccional eleger, dentre os advogados regularmente inscritos na OAB-ES, os membros Julgadores que integrarão o Tribunal de Ética e Disciplina, escolhendo o seu Presidente e o Vice-Presidente.³

§ 1º Os Julgadores serão eleitos na primeira sessão ordinária realizada pelo Conselho Seccional, para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 2º Poderão ser eleitos Julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina, advogados inscritos na Seccional, com mais de 05 (cinco) anos de exercício profissional, de reconhecido saber jurídico e exemplar reputação ético-profissional.

§ 3º O exercício da função de Julgador é gratuito e considerado serviço relevante prestado à OAB e à classe dos advogados, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

Art. 5º Ao Tribunal de Ética e Disciplina compete:⁴

- I – instruir e julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;
- II – conciliar e julgar representação por advogado contra advogado;
- III – orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo a consultas em tese;
- IV – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:
 - a) dúvidas e pendências entre advogados;
 - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
 - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.
- V – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou pelo Código de Ética e Disciplina da OAB para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;
- VI - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

³ Ver inciso XIII, do art. 58, do Estatuto da Advocacia e da OAB, lei n.º 8.906/94 e, art. 114, do seu Regulamento Geral.

⁴ Ver art. 71, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



ESPIRITO SANTO

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

VII – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo.

Seção I

Do Tribunal Pleno

Art. 6º O Tribunal Pleno, composto pelo Presidente e pela totalidade dos membros das Turmas Julgadoras, é dirigido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente e, sequencialmente, pelo membro com inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 7º Compete ao Tribunal Pleno:

I – definir a composição das Turmas Julgadoras e deliberar sobre a sua alteração, seja temporária ou definitivamente, mediante permuta ou qualquer outra forma de acordo entre os seus membros;

II – discutir e votar as alterações no Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, submetendo-as à apreciação do Conselho Seccional;⁵

III – expedir Resoluções sobre procedimentos previstos neste Regimento Interno e nas normas legais e infralegais aplicáveis aos processos ético-disciplinares;

IV – decidir as matérias de competência do Tribunal, inclusive as omissas neste Regimento;

V – julgar os processos ético-disciplinares nos quais a punição envolva a exclusão de advogado, submetendo a decisão ao Conselho Seccional na forma do art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.906/94.

Seção II

Das Turmas Julgadoras

Art. 8º Aos respectivos membros de cada Turma Julgadora competirá a eleição do seu Presidente, o qual exercerá o cargo sem prejuízo das suas atividades de Julgador.

§ 1º A presidência da Primeira Turma de Deontologia será exercida pelo Vice-presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, sem prejuízo das atribuições comuns a todos os Julgadores do Tribunal.

⁵ Ver art. 73, deste Regimento Interno.



ESPIRITO SANTO

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 2º O Presidente de cada Turma Julgadora será substituído em suas ausências e impedimentos, pelo membro da turma com inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 9º Compete às Turmas Julgadoras:

I – instruir e julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

II – decidir os processos ético-disciplinares de representação por advogado contra advogado;

III – decidir os processos que impliquem na suspensão preventiva prevista no art. 70, §3º, do Estatuto da OAB e do art. 71, IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 10. Compete exclusivamente à Primeira Turma de Deontologia, sem prejuízo da competência prevista do artigo 9º, deste regimento:

I – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

II – responder às consultas formuladas em tese, sobre matéria ético-disciplinar.

Seção III

Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 11. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – representar o Tribunal perante o Conselho Seccional e nas relações com outros Tribunais de Ética e Disciplina;

II – supervisionar os processos desde a sua entrada na Secretaria até as providências decorrentes do trânsito em julgado;

III – distribuir os encargos da Secretaria e inspecionar o seu eficaz cumprimento;

IV – convocar o Tribunal Pleno, as Turmas Julgadoras e qualquer Julgador para compor o *quorum*;

V – designar relatores para os processos, observados os princípios de alternância e equanimidade;

VI – exercer o voto de desempate;

VII – assumir a presidência de Turma Julgadora, quando presente;



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

VIII – expedir Resoluções, Portarias e Ordens de Serviço sobre matéria de competência do Tribunal, ressalvadas as de competência do Tribunal Pleno;

IX – despachar em processos quando o Relator não estiver presente e houver necessidade de dar andamento ao feito;

X – despachar recursos e recorrer, quando entender conveniente, de decisão da Turma ou do Pleno;

XI – determinar, de ofício, a instauração de procedimento disciplinar e de processos de suspensão preventiva, quando cabíveis;

XII – apresentar ao Conselho Seccional relatório anual das atividades do Tribunal;

XIII – cobrar ou determinar a busca, através do Secretário do Tribunal, dos autos que se encontrarem com os relatores ou membros do Tribunal, quando houver injustificável excesso de prazo;

XIV – decidir, em conjunto com o Corregedor-Geral do Conselho Seccional, sobre a perda de mandato de membro do Tribunal, quando este incorrer em desídia da função, *ad referendum* do Conselho Seccional;⁶

XV – dar solução, por equidade, às divergências procedimentais que por outra forma não possam ser resolvidas;

XVI – indicar ao Conselho Seccional as necessidades para o funcionamento da Secretaria do Tribunal.⁷

§ 1º O Presidente do Tribunal não concorrerá à distribuição de processos e não participará das Turmas Julgadoras, salvo quando seu voto for necessário para compor o *quorum* das mesmas.

§ 2º Nos julgamentos do Tribunal Pleno, o Presidente terá unicamente o voto de desempate.

§ 3º Ao Vice-Presidente serão aplicadas as normas constantes deste artigo quando no exercício da Presidência.

Seção IV

⁶ Ver art. 23, inciso VI, deste Regimento.

⁷ Ver art. 73, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Da Defensoria Dativa

Art. 12. O Presidente do Tribunal organizará, através de Resolução, a Defensoria Dativa para atuar nos casos em que o representado for revel.

§ 1º O Defensor Dativo não poderá ser Conselheiro ou Membro do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 2º O número de Advogados que comporão a Defensoria ficará ao arbítrio do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 13. Integrarão a Defensoria Dativa Advogados inscritos no quadro da OAB/ES que tenham exemplar conduta ético-profissional.

Parágrafo único. O cargo de Defensor Dativo é de exercício gratuito, considerado serviço relevante prestado à classe e à OAB, devendo ser registrado nos assentamentos do Advogado que o prestar.

Art. 14. Compete ao Defensor Dativo atuar na defesa do representado revel, com zelo, esforço e probidade, com as mesmas obrigações e deveres, como se por ele fosse contratado.⁸

Seção V

Da Secretaria

Art. 15. A Secretaria do Tribunal de Ética e disciplina será exercida por um Secretário e por auxiliares administrativos, servidores da OAB-ES, em número que se fizer necessário ao bom desempenho dos serviços, os quais serão requisitados ao Conselho Seccional.⁹

Parágrafo único. Quando necessário, as funções do Secretário poderão ser exercidas por auxiliar administrativo da Secretaria, desde que designado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 16. As atividades da Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina compreendem, dentre outras próprias do órgão:

⁸ Ver art. 30, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.

⁹ Ver art. 73, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

I – secretariar as sessões do Tribunal Pleno e das Turmas Julgadoras, elaborar suas atas, encaminhar as mesmas aos seus membros para conferência, proceder às retificações, se for o caso, e providenciar as assinaturas;

II – providenciar para que sejam realizados os atos processuais, certificando o andamento do processo, em especial a data de sua entrega ao Relator, assim como, a data da respectiva devolução;

III – promover a comunicação dos atos processuais às partes e seus defensores;

IV – assessorar na elaboração das pautas de julgamento e providenciar a sua publicação e comunicação às partes e defensores, quando for o caso;

V – providenciar a redação e expedição das correspondências, notificações e outras comunicações do Tribunal;

VI – providenciar a formação de autos suplementares sempre que for determinado pelo Presidente, ou quando o processo original houver de ser encaminhado ao Conselho Seccional ou a outro órgão;

VII – cuidar para que seja mantido sigilo com respeito aos processos, prestando informações do seu conteúdo unicamente às partes, seus procuradores, seus defensores dativos, aos integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina, aos integrantes da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar, aos integrantes do Conselho Seccional, aos servidores de apoio do Tribunal e à autoridade judiciária ou ao membro do Ministério Público competentes.

VIII – providenciar a distribuição dos processos para as Turmas e para os relatores mantendo atualizado o registro eletrônico de andamento dos processos, bem como manter registro dos acórdãos por meio eletrônico;

IX – lavrar termos de despachos interlocutórios ou de encaminhamento, relativos aos processos e expedientes afetos ao Tribunal;

X – expedir certidões relativas aos processos ético-disciplinares;

XI – enviar à Gerência Institucional do Conselho Seccional os Acórdãos para fins de publicação, conforme disposto no Código de Ética e Disciplinada OAB.

Seção VI

Do Funcionamento do Tribunal

Art. 17. Os órgãos colegiados do Tribunal de Ética e Disciplina reunir-se-ão:



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

I – o Tribunal Pleno reunir-se-á ordinariamente nas datas previstas em Resolução para cada exercício e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério da Presidência ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;

II – as Turmas Julgadoras do Tribunal reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, a critério de seus Presidentes ou da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A discricionariedade dos Presidentes dos órgãos colegiados para convocação extraordinária do Tribunal Pleno ou das Turmas Julgadoras fica limitada à existência de processos e/ou consultas cuja deliberação seja de competência do respectivo colegiado.

Art. 18. Para instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Tribunal de Ética e Disciplina é exigida a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus respectivos membros, salvo nos casos em que a lei exija *quorum* qualificado.

§ 1º Para fins de estabelecimento do *quorum* serão consideradas as substituições eventuais designadas pelo Presidente no caso de ausência justificada de membro de Turma Julgadora.

§ 2º A deliberação nos órgãos colegiados é tomada pela maioria de votos dos presentes.

Art. 19. A convocação dos Julgadores será feita por escrito, com indicação das matérias a serem deliberadas.

Art. 20. O Tribunal de Ética e Disciplina entrará em recesso no mesmo período em que o Conselho Seccional, podendo ser convocado extraordinariamente, em caso de matéria relevante a ser decidida, a critério da Presidência.¹⁰

CAPÍTULO III
DOS JULGADORES

Seção I
Normas Gerais

Art. 21. É dever de cada membro do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – comparecer às sessões do Tribunal e dos demais órgãos de que for integrante;

¹⁰ Ver § 3º, do art. 139, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

- II – exercer os cargos para os quais tiver sido nomeado até o final do mandato;
- III – zelar pela dignidade da função e pelo bom conceito do Tribunal;
- IV – desempenhar os encargos que lhe forem cometidos pelo Tribunal;
- V – não reter autos por prazo excessivo;
- VI – zelar pela celeridade no andamento dos processos, evitando a prática de qualquer ato protelatório.

§ 1º O Julgador convocado comunicará à Secretaria do Tribunal a sua impossibilidade de comparecer à sessão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Para compor o *quorum* poderá ser convocado Julgador de outra Turma Julgadora.

Seção II

Das Licenças e da Vacância

Art. 22. O Julgador poderá requerer licença de até 30 (trinta) dias a cada ano, ficando a concessão a critério do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser ampliado, por motivo justificado, a critério do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual deverá levar em conta a conveniência dos trabalhos.

Art. 23. Extinguir-se-á automaticamente o mandato de Julgador na hipótese de o titular:¹¹

- I - ter a sua inscrição de advogado cancelada;
- II - licenciar-se do exercício da advocacia por mais de trinta dias;
- III - sofrer condenação disciplinar irrecorrível ou condenação penal transitada em julgado;
- IV - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato;
- V - renunciar ao mandato;
- VI - incorrer em desídia no exercício de suas funções e deveres previstos no art. 21, deste regimento.¹²

¹¹ Ver art. 66, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 24. O Julgador do Tribunal que tiver processo disciplinar admitido contra si poderá ser afastado de suas atividades pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, *ad referendum* do Conselho Seccional, até a decisão final do processo, desde que a gravidade da infração que lhe é imputada na representação se enquadre dentre aquelas contempladas com sanções de suspensão ou exclusão, com prejuízo para a imagem da OAB.

Art. 25. No caso de vacância do cargo de Julgador, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina dará ciência ao Presidente do Conselho Seccional para a eleição do substituto, que deverá completar o mandato do substituído.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. O procedimento disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina observará as normas do Código de Ética e Disciplina da OAB e, suplementarmente, os dispositivos do presente Regimento Interno e as Resoluções do próprio Tribunal.

Art. 27. Aos casos omissos aplicam-se ao processo disciplinar os dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Provimentos e das Resoluções do Conselho Federal e, do Regimento Interno e Resoluções do Conselho Seccional.

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente ao processo-ético-disciplinar, as normas da legislação penal e processual penal comum.¹³

Art. 29. O Tribunal Pleno e suas Turmas Julgadoras poderão delegar competência às Subseções para a prática de atos processuais.

Art. 30. O processo disciplinar tramita em sigilo até o seu término, só tendo acesso a ele as partes, seus procuradores, seus defensores dativos, os integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina, os integrantes da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar, os integrantes do Conselho Seccional, a Secretaria do Tribunal, os

¹² Ver art. 11, inciso XIV, deste Regimento e, artigos 2º, 3º e 15, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB-ES.

¹³ Ver art. 68, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n.º 8.906/94.



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

auxiliares administrativos do Tribunal e a autoridade judiciária ou o membro do Ministério Público competentes.¹⁴

Parágrafo único. As sessões de julgamento são reservadas, só tendo acesso a elas as partes e seus advogados, além dos membros do Tribunal e seus servidores.

Art. 31. Constatado no processo disciplinar, ocorrência de fato definido como crime ou contravenção, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou da Turma Julgadora mandará extrair cópias das peças necessárias e determinará a sua remessa à autoridade competente.

Seção II

Da Instauração e Arquivamento dos Processos

Art. 32. Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina instaurar, de ofício ou a requerimento, processo sobre matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional.¹⁵

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 33. A desistência da representação não importa, necessariamente, em arquivamento, desde que presentes indícios de falta disciplinar.

Parágrafo único. Decidindo o Tribunal pela continuidade do processo disciplinar, será excluído do mesmo o nome do representante, passando o feito a tramitar de ofício sob o impulso do Relator.

Art. 34. Ressalvadas as hipóteses de arquivamento de representação por ausência de pressupostos de admissibilidade (art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina) e pelo indeferimento liminar, após defesa prévia (art. 73, § 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB), os processos instaurados somente poderão ser arquivados por decisão de uma das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina, ressalvados os de competência privativa

¹⁴ Ver § 2º, do art. 72, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n.º 8.906/94.

¹⁵ Ver art. 55, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

do Pleno e observadas as competências alteradas por este regimento para os fins deste artigo.

Seção III

Da Tramitação dos Processos

Art. 35. Os expedientes submetidos à apreciação do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como, os processos instaurados de ofício serão autuados e distribuídos, dentro do decêndio seguinte ao seu protocolo, observadas as suas competências e os princípios de alternância e equanimidade.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Tribunal, em meio próprio, a autuação, distribuição e registro dos processos e expedientes, observada a data de protocolo no Tribunal.

Art. 36. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designará relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.¹⁶

§ 1º Os atos de instrução processual podem ser delegados às Subseções que dispuserem de Conselho, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§ 3º Caso ainda não tenha sido instaurado o processo disciplinar, o relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

¹⁶ Ver art. 58, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 37. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.¹⁷

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 38. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.¹⁸

¹⁷ Ver art. 59, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 1º O relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§ 2º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 4º Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

§ 5º A ordem de remessa dos processos para julgamento poderá, a critério do Presidente do Tribunal ou da Turma Julgadora, ser alterada para dar prioridade ao julgamento de casos urgentes, de grande repercussão nos meios jurídicos.

§ 6º O órgão julgador deverá proceder ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, promovendo a convocação para a realização de reunião extraordinária, caso seja necessário para tal fim.

§ 7º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica quando o órgão julgador concluir pela necessidade de promover diligências ou de complementar a instrução do processo.

Art. 39. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.¹⁹

¹⁸ Ver art. 60, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.

¹⁹ Ver art.61, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 40. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:²⁰

§ 1º O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4º O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 5º Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 41. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do órgão Julgador do Tribunal de Ética e Disciplina, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.²¹

Art. 42. As sessões dos órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.²²

Art. 43. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios do Código de Ética e Disciplina da OAB, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.²³

Seção IV

Das Consultas

²⁰ Ver art. 62, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.

²¹ Ver art. 63, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.

²² Ver art. 65, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.

²³ Ver art. 66, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 44. As consultas formuladas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria e serão distribuídas para a Primeira Turma de Deontologia, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente do Tribunal, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.²⁴

§ 1º O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

§ 2º Na sessão de julgamento, o Relator permitirá aos interessados a apresentação de provas, alegações ou arrazoados, respeitado o rito sumário previsto neste dispositivo.

§ 3º Até 10 (dez) dias após o julgamento, o Relator apresentará à Secretaria a Ementa e o Acórdão da decisão, que deverá ser publicada no órgão oficial da Seccional.

Art. 45. O Tribunal de Ética e Disciplina não conhecerá de consulta, mesmo em tese, quando ficar evidenciado o interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos.

Parágrafo único. Nas consultas formuladas em tese, o Tribunal não ficará vinculado às suas respostas, quando do julgamento dos processos disciplinares.

Seção V

Dos Prazos e da Comunicação dos Atos

Art. 46. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.²⁵

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

Art. 47. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15

²⁴ Ver art. 64, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.

²⁵ Ver art. 69, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

(quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão.²⁶

§ 1º As partes serão notificadas por via postal, com Aviso de Recebimento, com 15 (quinze) dias de antecedência da realização da sessão, para fins de sustentação oral.

§ 2º Nas pautas e em suas publicações, será omitido o nome das partes, usando-se apenas as suas iniciais, o número de suas inscrições na OAB, o nome dos procuradores e defensores e o número do protocolo do processo na Seccional.

Seção VI

Do Julgamento

Art. 48. Nos julgamentos dos órgãos do Tribunal, primeiro vota o Relator, seguindo-se o voto dos Julgadores de inscrição mais antiga, em ordem decrescente, os quais não poderão eximir-se de fazê-lo, salvo nos casos de impedimento e suspeição.

Parágrafo único. O Presidente do Pleno terá apenas o voto de desempate, exceto quando seu voto for necessário para compor o *quorum* das Turmas Julgadoras, cabendo-lhe dirigir as sessões das quais participar.

Art. 49. Aberta a sessão e verificada a existência de quorum, o Presidente do órgão julgador:²⁷

- I – submeterá a ata da sessão anterior à discussão e aprovação;
- II – colocará em pauta os assuntos administrativos;
- III – iniciará o julgamento dos processos.

Art. 50. Nos julgamentos será observada a seguinte ordem:

- I – processos adiados e com pedido de preferência para sustentação oral;
- II – processos com pedido de preferência para sustentação oral;
- III – processos adiados com interessados presentes para assistirem ao julgamento;
- IV – processos adiados e processos da pauta cujos interessados não estejam presentes.

²⁶ Ver art. 75, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.

²⁷ Ver art. 65, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 51. Anunciado o julgamento, o Presidente:

I – dará a palavra ao Relator, que procederá a leitura do Relatório;

II – concederá a palavra ao representante ou ao seu Procurador, para sustentação oral da denúncia formulada;

III – concederá a palavra ao representado ou ao seu procurador, para sustentação oral da sua defesa;

IV – dará a palavra ao Relator que proferirá o seu voto;

V – segue-se o julgamento, na forma prevista neste Regimento.

§ 1º As partes terão o prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada uma, para proceder à sustentação oral.

§ 2º Cada Julgador, com exceção do Relator, terá no máximo, cinco minutos para proferir o voto.

Art. 52. Qualquer Julgador poderá pedir vista dos autos pelo prazo de uma sessão, devendo oferecer seu voto na sessão seguinte.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os demais Julgadores que se sentirem aptos a votar poderão fazê-lo antes do voto de vistas.

§ 2º Sendo vários os pedidos de vista, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os Julgadores interessados.

§ 3º Quando a matéria for considerada urgente, o exame do processo deverá ser procedido durante a mesma sessão.

Art. 53. As questões preliminares ou prejudiciais serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando acolhidas aquelas.

Art. 54. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará o seu resultado, que constará expressamente da ata da sessão, cuja cópia deverá ser anexada a cada um dos processos julgados.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal serão fundamentadas e motivadas, levando em conta a dignidade e prerrogativas profissionais do advogado e o prestígio da classe.

Art. 55. Os autos serão encaminhados, até cinco dias após a data do julgamento, ao Relator ou ao Julgador que proferiu o voto vencedor, para elaboração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da Ementa e Acórdão da decisão.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal providenciará a notificação postal das partes e a publicação da Ementa e do Acórdão na forma prevista no art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no órgão oficial da seccional, omitindo os nomes dos interessados, os quais serão publicados por abreviaturas, exceto nos casos de aplicação das penas de suspensão e exclusão, caso em que deverá constar a identificação completa do advogado.

Seção VII

Da Suspeição e do Impedimento

Art. 56. O Julgador, ao constatar a sua suspeição ou impedimento para julgamento de determinado processo deverá:

I – no caso do Relator, comunicar ao Presidente do Pleno ou da Turma a sua suspeição ou impedimento, em até 05 (cinco) dias do recebimento da distribuição, devendo o processo ser redistribuído;

II - quanto aos demais julgadores, deverão comunicar a sua suspeição ou impedimento ao Presidente do Pleno ou da Turma, logo que identificarem a existência de tais fatos, se possível, quando do recebimento da pauta da sessão, possibilitando a designação de substituto.

Art. 57. As partes poderão, em petição fundamentada, arguir a suspeição ou impedimento de qualquer Julgador.

§ 1º Caso o Julgador não acate a arguição, o incidente processual, após devidamente instruído, será levado à apreciação do órgão julgador.

§ 2º Julgada procedente a suspeição ou o impedimento, o processo será redistribuído quando se tratar do Relator e, no caso de qualquer outro Julgador, não lhe será tomado o voto, sendo o mesmo substituído no julgamento, se necessário para estabelecimento do *quorum*.

Seção VIII

Do Trânsito em Julgado e da Execução

Art. 58. A decisão transitará em julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina, após apreciação dos recursos interpostos, ou pela ausência destes.



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Parágrafo único. A decisão transitada em julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina seja condenatória ou absolutória será, nos 10 (dez) dias subsequentes, formalmente comunicada ao Presidente do Conselho Seccional.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão, o Presidente do Conselho Seccional:

I – determinará as anotações nos assentamentos dos inscritos que forem partes nos processos, observadas as normas estatutárias;

II – adotará as medidas necessárias para dar efetividade à execução do julgado;

III – sempre que a lei exigir providenciará, no decêndio seguinte ao trânsito em julgado, quando for o caso, a publicação das decisões no órgão de imprensa oficial do Estado e no órgão oficial do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão ou exclusão de advogado, a decisão será comunicada aos Juízes, por ofício, na forma da lei, publicada no órgão oficial do Conselho Seccional e afixada no Quadro de Avisos da Seccional.

Art. 60. Os processos findos ficarão arquivados no Tribunal de Ética e Disciplina, com vistas a viabilizar pedidos de certidão ou outros documentos, bem como, o exame de processos de reabilitação.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

Art. 61. Os processos de representação, de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, serão encaminhados pelo Conselho Seccional diretamente ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que:²⁸

I - notificará o representado para apresentar defesa prévia;

II – designará Relator para o processo;

Art. 62. O Relator designará audiência para conciliação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que receber o processo, tomando por termo as declarações das partes.

I - havendo conciliação, o Relator manifestar-se-á a respeito, encaminhando o processo para homologação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

²⁸ Ver Provimento n.º 128/2008, do Conselho Federal da OAB.



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

a) nos processos originários do interior do Estado, o Relator poderá delegar competência ao Presidente da subseção para tentar a conciliação entre as partes.

b) ocorrendo a hipótese prevista na *alínea* anterior, deverá ser realizada audiência formal para o fim de tentar a conciliação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo pela subseção.

II - não atingida a conciliação e, não requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias pelo Relator, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do Tribunal para inclusão na primeira pauta de julgamento de uma das Turmas Julgadoras, observada a ordem de devolução do mesmo.

III - Verificando o Relator a necessidade de instrução probatória, determinará a designação de audiência de instrução na forma regimental, notificando-se as partes e seus defensores. Encerrada a instrução, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do Tribunal para fins do *inciso II* deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 63. Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – instaurará, de ofício ou a requerimento, processo de suspensão preventiva do acusado;

II – designará relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual;

III – o Relator designará sessão especial para a qual o acusado deverá ser notificado a comparecer perante a respectiva Turma Julgadora para ser ouvido;

§ 1º Na sessão especial o acusado ou seu defensor poderá apresentar defesa, produzir provas e sustentar oralmente as suas razões, restritas ao cabimento da suspensão preventiva.

§ 2º Não comparecendo o acusado nem o seu defensor, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina nomear-lhe-á defensor dativo.

Art. 64. Caso ainda não tenha sido instaurado o processo disciplinar, o Presidente da Turma Julgadora remeterá dos autos ao Presidente do Tribunal de Ética e



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Disciplina, que instaurará de ofício o processo disciplinar e, determinará a distribuição, por sorteio, para um dos Julgadores do Tribunal que procederá à instrução.

§ 1º O processo deverá tramitar em regime de urgência, visando o cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do mesmo, previsto no art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 2º O processo entrará na primeira pauta de julgamento de uma das Turmas após o seu recebimento pela Secretaria do Tribunal.

§ 3º O processo de suspensão preventiva, após julgado, será apensado ao processo disciplinar.

Art. 65. Na hipótese de ser protocolada representação versando sobre a mesma matéria e contra o mesmo advogado, o processo disciplinar instaurado de ofício ficará a ele apenso, sendo observado, também nesse caso, o prazo previsto no art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

Seção I

Dos Recursos em Geral

Art. 66. Os recursos contra as decisões dos órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do seu Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.²⁹

§ 1º Os recursos poderão ser interpostos via fac-símile ou similar, devendo os originais ser entregues até 10 (dez) dias da data da interposição.

§ 2º Durante o período de recesso do Tribunal de Ética e Disciplina, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término.

§ 3º Os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando tratarem de suspensão preventiva, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94.³⁰

²⁹ Ver art. 139, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e Resolução n.º 02/2012, do Conselho Federal da OAB.

³⁰ Ver art. 77, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n.º 8.906/94.



ESPIRITO SANTO

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 4º Os recursos interpostos perante o Tribunal independem do pagamento de taxas, custas ou emolumentos.

§ 5º O prazo para interposição de recurso e para sua resposta é de 15 (quinze) dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para apresentação de resposta ao recurso, o Presidente do Tribunal encaminhará o processo para o Conselho Seccional.

§ 7º Transitada em julgado e executada a decisão pelo Conselho Seccional, os autos serão devolvidos para serem arquivados na Secretaria do Tribunal.

Seção II

Dos Embargos de Declaração

Art. 67. Poderão ser opostos Embargos de Declaração quando houver, na decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação postal ou da publicação no órgão oficial da Seccional.³¹

Parágrafo único. Os Embargos serão dirigidos ao Relator ou ao Julgador que proferiu o voto vencedor.

Art. 68. Os recursos intempestivos, carentes dos pressupostos para sua interposição ou que não indiquem, expressamente, os pontos que devam ser declarados, não serão admitidos pelo Relator.

Art. 69. O Relator apresentará os Embargos em mesa na sessão seguinte à sua interposição, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, quando deverão ser julgados preferindo aos demais processos, salvo justificado impedimento.

Art. 70. Os Embargos interrompem os prazos para interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Não cabe recurso contra as decisões proferidas em sede de Embargos de Declaração.

CAPÍTULO VIII

DOS PEDIDOS DE REVISÃO

Art. 71. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).³²

³¹ Ver art. 138, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.



ESPIRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 1º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 4º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal de Ética e Disciplina, com fundamento nas disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno do Conselho Seccional e dos princípios gerais de Direito.

Art. 73. Este Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado pela maioria absoluta dos Julgadores do Tribunal Pleno, entrando em vigor a alteração, na data de sua aprovação pelo Conselho Seccional.

Art. 74. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que este determine, periodicamente, a publicação das suas Ementas.

Art. 75. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á imediatamente aos processos em andamento, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 07 de março de 2016.

George Ellis Kilinsky Abib
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina

³² Ver art. 68, do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.